

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ASSEGURA AOS PAIS E AOS RESPONSÁVEIS O DIREITO DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS OU DE SEUS DEP		
Autor:	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
Usuário assinator:	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
Data da criação:	27/08/2025 15:07:40	Data da assinatura:	27/08/2025 15:07:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

AUTOR: DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

PROJETO DE LEI
27/08/2025

ASSEGURA AOS PAIS E AOS RESPONSÁVEIS O DIREITO DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS OU DE SEUS DEPENDENTES EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO REALIZADAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, à orientação sexual, à diversidade sexual, à igualdade de gênero e a outros assuntos similares.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar aos pais ou aos responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar ou durante o período letivo, sob pena de serem responsabilizadas civil e penalmente, conforme o caso.

Art. 4º Os pais ou os responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento, escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino serão responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou dos responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar as sanções aplicáveis em caso de descumprimento desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei pelos dirigentes de instituições de ensino, públicas ou privadas, sujeitá-los-á às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

I – advertência formal;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser graduada conforme a gravidade da infração e a reincidência;

III – afastamento temporário da função de direção, por até 180 (cento e oitenta) dias, em caso de reincidência grave;

IV – cassação do credenciamento da instituição de ensino junto ao respectivo sistema de ensino, nos casos de descumprimento reiterado.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo observará o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em razão desta Lei serão destinados a programas de fortalecimento da família, apoio psicopedagógico e promoção de valores familiares nas escolas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ___ de ___ de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo assegurar aos pais e responsáveis legais o direito fundamental de decidir sobre a participação de seus filhos menores de idade em atividades que envolvam temas relacionados a identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e assuntos correlatos.

A Constituição Federal, em seu artigo 229, estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, atribuindo-lhes, de forma clara, a primazia na formação moral e na educação dos filhos. Do mesmo modo, o artigo 226 da Carta Magna consagra a família como base da sociedade, cabendo ao Estado o dever de protegê-la. É, portanto, inegável que o núcleo familiar detém precedência na definição dos valores e princípios que devem orientar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

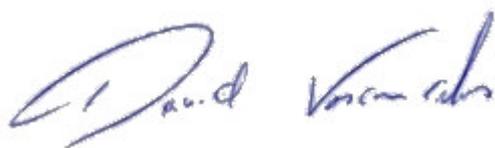
Não se trata, com a presente medida, de vedar o debate acadêmico ou de restringir a liberdade de cátedra, mas sim de resguardar o direito dos pais de serem os principais responsáveis pela orientação moral e sexual de seus filhos, especialmente em fase de desenvolvimento, em que se encontram mais vulneráveis a influências externas. A proteção da infância deve se dar em consonância com os valores familiares, evitando que temas sensíveis e controversos sejam impostos de maneira unilateral, sem o conhecimento e o consentimento da família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também consagra, em seu artigo 4º, o princípio da proteção integral, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito. Nesse contexto, torna-se imperioso reconhecer que os pais e responsáveis são aqueles que melhor conhecem a maturidade

emocional, psicológica e espiritual de seus filhos, cabendo-lhes a prerrogativa de autorizar ou vedar sua participação em atividades que envolvam questões de gênero e sexualidade.

Portanto, este Projeto de Lei não busca restringir direitos, mas, ao contrário, garantir a efetividade de um direito constitucionalmente consagrado: o de que a educação moral e sexual das crianças e adolescentes deve ser orientada, em primeiro lugar, pela família, e não por ideologias ou agendas alheias à vontade dos pais.

Diante do exposto, apresento a presente proposição com o firme propósito de fortalecer a autonomia da família, proteger a infância e assegurar que a educação das futuras gerações seja construída sobre os valores que cada família, em sua liberdade e responsabilidade, julgar mais adequados.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "David Vasconcelos". The signature is fluid and cursive, with the first name "David" and the last name "Vasconcelos" clearly distinguishable.

DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

DEPUTADO (A)